Diário Oficial

Maceio - terça-feira
26 de dezembro de 2023

Estado de Alagoas
Unidade Federativa do Brasil

SUPLEMENTO

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente conforme LEI N° 7.397/2012

Ano 111 - Número 2223

Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 121, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei 611/2023 que "Altera a Lei Estadual nº 5.900, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; a Lei Estadual nº 6.558, de 30 de dezembro de 2004, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP; a Lei Estadual nº 6.771, de 16 de novembro de 2006, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário - PAT; a Lei Estadual nº 6.991, de 24 de outubro de 2008, que cria o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Alagoas; a Lei Estadual nº 4.418, de 27 de dezembro de 1982, que institui o Código Tributário do Estado de Alagoas, e dá outras providências.", pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 611/2023, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O presente prospecto apresenta contrariedade ao interesse público, uma vez que houve a perda do seu objeto em razão do envio à Casa Legislativa do Projeto de Lei nº 661/2023, o qual regulamenta a mesma norma de modo posterior de forma mais atual e abrangente, incorporando os avanços da matéria tratada e das necessidades sociais.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 611/2023, por contrariedade ao interesse público, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM Nº 122, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 661/2023 que "Altera a Lei Estadual nº 5.900, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; a Lei Estadual nº 6.558, de 30 de dezembro de 2004, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP; a Lei Estadual nº 6.771, de 16 de novembro de 2006, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário - PAT; a Lei Estadual nº 6.991, de 24 de outubro de 2008, que cria o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Alagoas; a Lei Estadual nº 4.418, de 27 de dezembro de 1982, que institui o Código Tributário do Estado de Alagoas, e dá outras providências.", pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 661/2023, a imposição prevista na segunda parte do inciso III do art. 5º impossibilita sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O inciso III do art. 5º do prospecto legislativo, ao acrescentar o § 9º ao art. 28 da Lei Estadual nº 6.771, de 16 de novembro de 2006, que dispõe sobre a inserção, em tempo real, de atos processuais no sistema de processo digital utilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, viola o Princípio da Eficiência na Administração Pública, porquanto obsta o desenvolvimento útil e regular da dinâmica processual do julgamento dos processos tributários no âmbito estadual, além de promover insegurança jurídica e causar tumulto na ordem processual.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 661/2023, especificamente a segunda parte do inciso III do art. 5º, por inconstitucionalidade material, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Protocolo 802156

LEI Nº 9.126, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

ALTERA A TABELA IV DA LEI ESTADUAL Nº 4.418, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1982, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tabela IV da Lei Estadual nº 4.418, de 27 de dezembro de 1982, que estabelece os valores dos serviços públicos, em UPFAL, prestados no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL, nos itens e nomenclaturas constantes no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Visando à preservação do legado (saldos) das receitas dos serviços públicos prestados pelo DETRAN/AL anteriormente à reforma do Código de Trânsito Brasileiro, foram mantidas na presente tabela IV as taxas revogadas pela legislação supracitada, tendo sido atribuídas a cada uma delas o valor 0,00 UPFAL, de modo que, com a entrada em vigor da presente Lei tais receitas serão desabilitadas do sistema do DETRAN/AL e passarão a ser emitidas as novas taxas criadas para atender a cada serviço.

Art. 3º Visando beneficiar a população de baixa renda, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, fica criada a taxa 1097 - CNH BAIXA RENDA, isenta de pagamento.

Art. 4º Visando o melhor entendimento do usuário, as taxas de números 10, 40, 42, 43, 44, 65, 66, 70 e 73 mudaram a nomenclatura, sem alteração de valores.

Art. 5º Visando à adequação dos valores das taxas em benefícios dos motociclos, mototáxi e motofrete ficam criadas as taxas de números 2105, 2106, 2107, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120 e 2121 com os valores reduzidos à metade das taxas atualmente cobradas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2024, observado, no que couber, o disposto no art. 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 22 de dezembro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 9.126, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

ANEXO ÚNICO

"TABELA IV
ATOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN/AL

	ANEXO I - TABELA DE SERVIÇOS DETRAN/AL	
1000	GR 1.000 - HAB (GRUPO DE RECEITAS DE HABILITAÇÃO)	UPFAL
10	1ª HABILITAÇÃO - POR CATEGORIA	7,40
25	1ª CNH (RES.Nº168/2004 - CONTRAN) - REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 789/2020	0,00
1093	AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA	4,53
1094	EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL	3,53
1095	FALTA AO EXAME PRÁTICO	4,50
1096	EXAME PRÁTICO	4,50
1097	CNH BAIXA RENDA	0,00
2000	GR 2.000 - VEI (GRUPO DE RECEITAS VEÍCULOS)	UPFAL
35	1º EMPLACAMENTO DE VEÍCULO	7,00
36	1º LICENCIAMENTO DE VEÍCULO SEM VISTORIA - REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 788/2020	0,00
37	LICENCIAMENTO ANUAL	6,20
38	TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO	7,00
39	2ª VIA CERTIFICADO CRLV - REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 788/2020	0,00
40	2ª VIA CERTIFICADO - CRV/CRV-e	6,20
42	AUTORIZAÇÃO PARA REABERTRA DO CHASSI	3,00
43	ESCOLHA DE PLACA VEÍCULO NOVO	15,00
44	AUTORIZAÇÃO PARA REGRAVAÇÃO DO MOTOR	3,00
45	2ª VIA CRLV - REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 788/2020	0,00
47	INSTALAÇÃO - RELACRE DA PLACA - REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 780/2019	0,00
48	INSTALAÇÃO - LACRE DA PLACA - REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 780/2019	0,00
59	VISTORIA DE VEÍCULO NO DETRAN	5,00
70	TAXA DE DESLOCAMENTO PARA VISTORIA ATÉ VEÍCULOS	8,00
78	REGISTRO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS	13,00
82	INSTALAÇÃO - PAR DE TARJETA VEICULAR - REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 780/2019	0,00

Estado de Alagoas
DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE CIVIL
FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO
SAMYA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO

CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO
ADRIANA ANDRADE ARAÚJO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
CARLA DANTAS LIMA E SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
KÁTIA BORN RIBEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO
SÍLVIO ROMERO BULHÕES AZEVEDO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO
JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA E DA ECONOMIA CRIATIVA
MELLINA TORRES FREITAS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
LYDIA POLLYANA GOMES DE OLIVEIRA CASTELA

SECRETÁRIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA INFÂNCIA
PAULA CINTRA DANTAS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA
RENATA DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO
VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
MARIA ALICE LIMA BELTRÃO SIQUEIRA MELIANDE

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
RUI SOARES PALMEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
GINO CÉSAR MENESES PAIVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER E DOS DIREITOS HUMANOS
MARIA JOSÉ DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
ALINE RODRIGUES DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
GABRIEL ALBINO PONCIANO NEPOMUCENO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
LUIZ ANDRÉ MOITA ARAÚJO - Respondendo interinamente

SECRETÁRIO DE ESTADO DA RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL
DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
FLÁVIO SARAIVA DA SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
ARTHUR JESSÉ MENDONÇA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
MOSART DA SILVA AMARAL

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TURISMO
BÁRBARA FAUSTINO BRAGA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA
IASNAIA POLIANA LEMOS SANTANA

POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE ALAGOAS
MANOEL MESSIAS MOREIRA MELO FILHO - Perito Geral

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS
GUSTAVO XAVIER DO NASCIMENTO - Delegado Geral

COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS
PAULO AMORIM FEITOSA FILHO – Cel PM

COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
SÉRGIO ANDRÉ SILVA VERÇOSA – Cel BM

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO

Atos e despachos do governador..... 01

IMPRENSA OFICIAL GRACILIANO RAMOS

Maurício Cavalcante Bugarim
Diretor-presidente

Sidney Bueno dos Santos
Diretor Administrativo Financeiro

José Otílio Damas dos Santos
Diretor comercial e Industrial

www.imprensaoficialal.com.br
Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió / AL - CEP: 57080-000
Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

Preço

Pagamento à vista por cm² R$ 10,68
Para faturamento por cm² R$ 11,76

Publicações

Os textos deverão ser digitados em Word (normal), em fonte Times New Roman, tamanho 8 e largura de 9,3 cm, sendo encaminhados diretamente ao parque gráfico à Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió/AL, no horário das 08h às 15h ou pelo e-mail materias@imprensaoficial-al.com.br.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.

83	INSTALAÇÃO - UNIDADE DE TARJETA VEICULAR - REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 780/2019	0,00
100	REGISTRO DE CONTRATO DE FINANC.VEÍCULO TAXI, MOTOCICLETA E CICLOMOTOR (EXCLUÍDA POR SER UNIFICADA NO ITEM 78)	0,00
2101	2ª VIA CERTIFICADO - ATPV-e	1,00
2102	ALTERAÇÃO DE ATPV-e	6,50
2103	ALTERAÇÃO DE PADRÃO DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR - PIV	1,00
2104	CADASTRO DE PREPOSTO DE DESPACHANTE	5,00
2105	LICENCIAMENTO ANUAL - MOTOTAXI	3,10
2106	LICENCIAMENTO ANUAL - MOTOFRETE	3,10
2107	LICENCIAMENTO ANUAL - CICLOMOTORES E CICLO -ELÉTRICOS	3,10
2108	VISTORIA EXTERNA VEÍCULO GRANDE PORTE (de carga superior a 3,5 Ton)	9,00
2109	VISTORIA LACRADA VEÍCULO GRANDE PORTE (de carga superior a 3,5 Ton)	6,50
2110	VISTORIA NO DETRAN - VEÍCULO GRANDE PORTE	5,50
2111	1º EMPLACAMENTO - MOTOTAXI	3,50
2112	1º EMPLACAMENTO - MOTOFRETE	3,50
2113	1º EMPLACAMENTO - CICLOMOTORES E CICLO -ELÉTRICOS	3,50
2114	ALTERAÇÃO DE CARACTERÍSTICA DE VEÍCULOS - MOTOTAXI	3,50
2115	ALTERAÇÃO DE CARACTERÍSTICA DE VEÍCULOS - MOTOFRETE	3,50
2116	ALTERAÇÃO DE CARACTERÍSTICA DE VEÍCULOS - CICLOMOTORES E CICLO-ELÉTRICOS	3,50
2117	VISTORIA EXTERNA CICLOMOTORES E CICLO-ELÉTRICOS	4,00
2118	VISTORIA LACRADA CICLOMOTORES E CICLO-ELÉTRICOS	2,50
2119	VISTORIA NO DETRAN - MOTOTAXI	3,50
2120	VISTORIA NO DETRAN - MOTOFRETE	3,50
2121	VISTORIA NO DETRAN - CICLOMOTORES E CICLO-ELÉTRICOS	3,50
2122	CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE VEÍCULO (LEI Nº 13.111 DE 25 DE MARÇO DE 2015)	6,50
3000	GR 3.000 - INF (GRUPO DE RECEITAS INFRAÇÕES)	UPFAL
50	DIÁRIA DE VEÍCULO PEQUENO PORTE	1,49
54	DIÁRIA DE VEÍCULO GRANDE PORTE (de carga superior a 3,5 Ton)	2,53
65	TAXA PARA COBRANÇA DE INFRAÇÃO PARA FROTA SUPERIOR A 1.500.000 VEÍCULOS	0,82
66	TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFRAÇÕES - MULTA (CUSTOS DAS NOTIFICAÇÕES NÃO INCLUÍDOS)	0,57
67	CUSTEIO PARA COBRANÇA DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO - NAI E NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE - NIP PARA FROTA DE ATÉ 150.000 VEÍCULOS (REVOGADA/IMPACTO ALTERAÇÃO CTB)	0,00
68	CUSTEIO PARA NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO - NAI E NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE - NIP PARA FROTA SUPERIOR A 150.000 VEICULOS (REVOGADA/IMPACTO ALTERAÇÃO CTB)	0,00
73	TAXA PARA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA	2,00
3100	TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFRAÇÕES - MULTA E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR (CUSTOS DAS NOTIFICAÇÕES NÃO INCLUÍDOS)	0,73
3101	TAXA DE LAUDO PERICIAL OFICIAL OU LAUDO DE VISTORIA RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 623/2016	4,00
4000	GR 4.000 - GEN (GRUPO DE RECEITAS CREDENCIAMENTOS)	UPFAL
4102	CREDENCIAMENTO OU RECREDENCIAMENTO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (60 MESES)	400,00
4103	CREDENCIAMENTO/RECREDENCIAMENTO DE ESTAMPADORA VEICULAR (60 MESES)	125,00
4104	CREDENCIAMENTOS DIVERSOS ÁREA DE EDUCAÇÃO (30 MESES)	25,00
4105	INSPEÇÃO PARA CREDENCIAMENTO OU RECREDENCIAMENTO	2,00
4106	SUPORTE PARA CONSERTO DE CADASTRO/CREDENCIADOS E CONVENIADOS	2,00
5000	GR 5.000 - GEN (GRUPO DE RECEITAS GENÉRICAS)	UPFAL
5104	DISPONIBILIZAÇÃO DE RELATÓRIO DE DADOS PRODUZIDOS PELO DETRAN-AL	2,00

" (NR)

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

LEI Nº 9.127, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 5.900, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS; A LEI ESTADUAL Nº 6.558, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FECOEP; A LEI ESTADUAL Nº 6.771, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PAT; A LEI ESTADUAL Nº 6.991, DE 24 DE OUTUBRO DE 2008, QUE CRIA O PROGRAMA DE ESTÍMULO À CIDADANIA FISCAL DO ESTADO DE ALAGOAS; A LEI ESTADUAL Nº 4.418, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1982, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 5.900, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:
I - os incisos V e VI do art. 2º:
“Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:
(…)
V - da entrada no território do Estado de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, adquirido por contribuinte do imposto, e destinado ao seu uso, ao consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado;
VI - da utilização, por contribuinte, de serviço de transporte cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente;
(...)” (NR)
II - os incisos VI e VII do art. 6º:
“Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Art. 13 - LC)
(…)
VI - no caso do inciso V do art. 2º:
a) o valor da operação no Estado de origem para o cálculo do imposto devido a esse Estado; e
b) o valor da operação no Estado de destino para o cálculo do imposto devido a esse Estado.
VII - no caso do inciso VI do art. 2º:
a) o valor da prestação no Estado de origem para o cálculo do imposto devido a esse Estado; e
b) o valor da prestação no Estado de destino para o cálculo do imposto devido a esse Estado.
(...)” (NR)
III - o caput e o inciso I do art. 7º:
“Art. 7º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V a VII e XVIII do caput do art. 6º: (Art. 13, § 1º - LC)
I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;
(...)” (NR)
IV - o caput e o inciso XII do § 2º do art. 18:
“Art. 18. Contribuinte é qualquer pessoa, natural ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior. (Art. 5º- LC)
(…)
§ 2º Incluem-se entre os contribuintes do imposto:
(…)
XII - nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:
a) o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de ser contribuinte do imposto; e
b) o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.” (NR)
V - o inciso IX do art. 21:
“Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do imposto:
(…)
IX - o adquirente:
a) no caso de mercadoria ou bem desacompanhado de documentação fiscal ou sendo esta inidônea; e
b) na falta de recolhimento do imposto, a cada operação ou prestação, pelo remetente de mercadoria ou bem ou prestador de serviço, na hipótese da alínea b do inciso XII do § 2º do art. 18.” (NR)
VI - o art. 107:
“Art. 107. Falta de lançamento de documento fiscal no livro Registro de Entradas ou de Saídas, conforme o caso:
MULTA - equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação relativa ao documento fiscal não lançado.” (NR)
Art. 2º A Lei Estadual nº 5.900, de 1996, passa a vigorar acrescida dos dispositivos adiante indicados, com as seguintes redações:
I - os incisos XVI e XVII ao caput do art. 2º:
“Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:
(…)
XVI - do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente cujo tomador não seja contribuinte do imposto, domiciliado ou estabelecido no Estado de destino; e
XVII - da saída de bem ou mercadoria de estabelecimento de contribuinte, destinado a consumidor final não contribuinte do imposto, domiciliado ou estabelecido em outro Estado.” (AC)
II - o inciso XVIII e os §§ 6º a 8º ao art. 6º:
“Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Art. 13 - LC)
(…)
XVIII - nas hipóteses dos incisos XVI e XVII do art. 2º desta Lei, e para calcular o imposto devido ao Estado de origem e ao de destino, o valor da operação ou o preço do serviço.
(…)
§ 6º No caso dos incisos VI, VII e XVIII, o imposto a pagar ao Estado de destino será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a interestadual.
§ 7º Utilizar-se-á, para os efeitos dos incisos VI e VII, a alíquota prevista para a operação ou prestação:
I - interestadual, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Estado de origem; e
II - interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Estado de destino.
§ 8º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso XVIII, a alíquota prevista para a operação ou prestação interna no Estado de destino para estabelecer a base de cálculo da operação ou da prestação.” (AC)
III - o inciso V do caput e os §§ 7º e 8º ao art. 30:
“Art. 30. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:
(…)
V - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:
a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou tomador for contribuinte do imposto; e
b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto.
(…)
§ 7º Na hipótese da alínea b do inciso V do caput deste artigo, quando o destino final da mercadoria, bem ou do serviço se der em Estado diferente daquele em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido ao Estado no qual efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço.
§ 8º Na hipótese de serviço de transporte interestadual de passageiros cujo tomador não seja contribuinte do imposto:
I - o passageiro será considerado o consumidor final do serviço, e o fato gerador considerar-se-á ocorrido no Estado referido nas alíneas a ou c do inciso II deste artigo, conforme o caso, não se aplicando o disposto no inciso V do caput e no § 7º; e
II - o destinatário do serviço considerar-se-á localizado no Estado da ocorrência do fato gerador, ficando a prestação sujeita à tributação pela sua alíquota interna.” (AC)
IV - o § 9º ao art. 34:
“Art. 34. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e à escrituração nos prazos e condições estabelecidos no Regulamento.
(…)
§ 9º Nas hipóteses dos incisos XVI e XVII do art. 2º desta Lei, o crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido apenas do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem.” (AC)
V - o Capítulo IX-A:

"CAPÍTULO IX-A
DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA NAS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS

Art. 38-A. O ICMS incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com: (LC 192/2022):
I - gasolina e etanol anidro combustível - EAC;
II - diesel e biodiesel; e
III - gás liquefeito de petróleo - GLP, inclusive o derivado do gás natural - GLGN.
Art. 38-B. Para a incidência do ICMS, nos termos deste Capítulo, será observado o seguinte:
I - não se aplicará a não incidência prevista no art. 3º, III, desta Lei (alínea b do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988);
II - nas operações com os combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;
III - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com combustíveis não incluídos no inciso II do caput deste artigo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;
IV - nas operações interestaduais com combustíveis não incluídos no inciso II do caput deste artigo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; e
V - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, observado o seguinte:
a) serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser diferenciadas por produto;
b) serão específicas ad rem, por unidade de medida adotada, nos termos do § 4º do art. 155 da Constituição Federal; e
c) poderão ser reduzidas e restabelecidas no mesmo exercício financeiro, observado o disposto na alínea c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.
Art. 38-C. São contribuintes do imposto, no regime de tributação monofásica de que trata este Capítulo, o produtor e aqueles que lhe sejam equiparados e o importador dos combustíveis.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo alcança inclusive as pessoas que produzem combustíveis de forma residual, os formuladores de combustíveis por meio de mistura mecânica, as centrais petroquímicas e as bases das refinarias de petróleo.
Art. 38-D. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto, no regime de tributação monofásica de que trata este Capítulo, no momento:
I - do desembaraço aduaneiro do combustível, nas operações de importação; e
II - da saída de combustível de estabelecimento de contribuinte, exceto se importado.
Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da constatação de mercadoria desacobertada de documentação fiscal regulamentar, nos termos da legislação estadual.
Art. 38-E. As alíquotas do ICMS, no regime de tributação monofásica de que trata este Capítulo, são fixadas em Convênio ICMS.
Parágrafo único. Os valores das alíquotas previstas neste artigo:
I - poderão ser reduzidos, restabelecidos ou majorados, nos termos de Convênio ICMS, independentemente de edição de norma estadual; e
II - já incluem o valor a ser recolhido para o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP, de que trata a Lei Estadual nº 6.558, de 30 de dezembro de 2004.
Art. 38-F. O valor do imposto, nos termos deste Capítulo, corresponderá à multiplicação da alíquota específica do combustível pelo volume do combustível.
Art. 38-G. Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS:
I - à refinaria de petróleo ou suas bases, à central de matéria-prima petroquímica - CPQ, ao Formulador de Combustíveis e ao importador, nas operações com Gasolina A, incidente nas importações de EAC ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de EAC; e
II - à refinaria de petróleo ou suas bases, à CPQ, à Unidade de Processamento de Gás Natural ou Estabelecimento Produtor e Industrial a ele Equiparado - UPGN, ao Formulador de Combustíveis e ao importador, nas operações com Óleo Diesel A incidente nas importações de B100 ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de B100, do valor correspondente a proporção devida à unidade federada de destino.
Art. 38-H. Fica vedada a apropriação de créditos das operações e prestações antecedentes às saídas de combustíveis de que trata este Capítulo, qualquer que seja a sua natureza, cabendo ao contribuinte promover o devido estorno na proporção das saídas desses produtos.
Art. 38-I. O estabelecimento que realizar operação subsequente à tributação monofásica com os combustíveis, de que trata este Capítulo, será responsável solidário pelo recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se este, por qualquer motivo, não tiver sido objeto de cobrança ou recolhimento, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, nas formas e prazos definidos na legislação.
Art. 38-J. O TRR, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP ou o importador responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação, na hipótese de entrega de informações necessárias ao repasse do imposto fora dos prazos estabelecidos na legislação.
Art. 38-K. No primeiro mês de produção de efeitos do regime previsto neste Capítulo, para os combustíveis de que trata este Capítulo existentes em estoque com ICMS retido anteriormente por substituição tributária, os estabelecimentos deverão ajustar suas declarações, efetuando a transposição dos estoques de forma a zerar os valores de ICMS/ST retidos e compor os valores de ICMS sobre os estoques como cobrados por tributação monofásica, conforme alíquotas específicas aprovadas.
Parágrafo único. A transposição dos estoques gravados com ICMS/ST para ICMS cobrado anteriormente por tributação monofásica será definitiva, não dando direito à restituição ou ressarcimento nem gerando obrigação de recolhimento complementar em virtude da diferença de carga tributária retida por ST e calculada nos termos deste Capítulo.
Art. 38-L. O regime previsto neste Capítulo passará a vigorar a partir do prazo previsto em Convênio ICMS e nos termos da regulamentação deste, produzindo efeitos enquanto vigorar as disposições da Lei Complementar nº 192, de 2022." (AC)
VI - o § 2º ao art. 87, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:
"Art. 87. Falta de recolhimento do imposto, deduzida da ocorrência das seguintes situações de omissão ou inclusão de registros contábeis ou fiscais, dentre outras:
§ 1º Para os efeitos deste artigo, os documentos comprobatórios de pagamentos que não contenham a data de sua quitação, consideram-se pagos:
I - na data do vencimento do respectivo título; e
II - na data de emissão de Nota Fiscal, quando não for emitida duplicata, ou esta não for apresentada.
§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo afasta a aplicação da multa prevista no art. 97." (AC)
VII - o § 3º ao art. 96:
"Art. 96. Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente a repartição fiscal de seu domicílio para sanar irregularidades, além da incidência de juros de mora, conforme couber, sujeitar-se-ão aos seguintes acréscimos moratórios:
(…)
§ 3º O cumprimento espontâneo da obrigação acessória afasta a aplicação da multa correspondente à infração." (AC)
Art. 3º A Lei Estadual nº 6.558, de 2004, passa a vigorar acrescida dos dispositivos adiante indicados, com as seguintes redações:
I - a alínea t ao inciso I do caput do art. 2º:
"Art. 2º Constituem receitas do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP:
I - a parcela do produto de arrecadação correspondente ao adicional de 2% (dois por cento) na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre as seguintes mercadorias e serviços:
(...)
t) alimentos e bebidas não alcoólicas prejudiciais à saúde, previstos em ato normativo conjunto dos titulares da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU." (AC)
II - a alínea d ao inciso II do § 3º do art. 2º-A:
"Art. 2º-A Constituem também receitas do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP, a parcela do produto na arrecadação correspondente ao adicional de 1,0% (um por cento) na alíquota do ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre as mercadorias e serviços não relacionados no inciso I do art. 2º desta Lei.
(...)
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:
(...)
II - às operações com as seguintes mercadorias:
(...)
d) alimentos in natura, previstos em ato normativo conjunto dos titulares da SEFAZ e da SESAU." (AC)
III - o art. 3º-A:
"Art. 3º-A Na hipótese de aplicação do regime de tributação monofásica nas operações com combustíveis, nos termos do Capítulo IX-A da Lei Estadual nº 5.900, de 27 de dezembro de 1996, a alíquota específica para o FECOEP será fixada por lei específica.

Parágrafo único. Os valores das alíquotas específicas para o recolhimento ao FECOEP já estão incluídos nos valores das alíquotas específicas dos produtos sujeitos ao regime de tributação monofásica." (AC)

IV - os incisos III e IV ao art. 13:

"Art. 13. Ficam revogados:

(...)

III - o item 10 da alínea a e as alíneas d, f e g, todos do inciso I do caput do art. 17 da Lei nº 5.900, de 27 de dezembro de 1996; e

IV - as alíneas h, i e m do inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 6.558, de 30 de dezembro de 2004." (AC)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 6.771, de 16 de novembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o § 1º do art. 28:

"Art. 28. A instrução e o julgamento do processo administrativo tributário decorrente de Auto de Infração compete, em primeira instância administrativa, à Gerência de Julgamento - GJ e, em segunda instância, ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE.

§ 1º Fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo aos casos:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal - STF; e

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do STF, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) decisão definitiva do STF ou do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei Federal nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária.

(...)" (NR)

III - o § 7º do art. 38:

"Art. 38. Cada uma das Câmaras do CTE, observadas as condições estabelecidas no § 3º, será constituída da seguinte forma:

(…)

§ 7º Os julgadores efetivos do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, integrantes da classe de Auditor Fiscal da Receita Estadual, bem como os Presidentes de Câmara e do Pleno do TATE, não terão dedicação exclusiva, devendo ser escolhidos observando-se os seguintes critérios:

I - 2 (dois) auditores fiscais, dentre os lotados na Gerência de Tributação; e

II - 4 (quatro) auditores fiscais de livre indicação do Secretário de Estado da Fazenda.

(...)" (NR)

IV - o caput do art. 38-A:

"Art. 38-A. Junto a cada Câmara Julgadora funcionarão 3 (três) representantes da Procuradoria Geral do Estado - PGE, sendo 2 (dois) titulares e 1 (um) suplente, designados pelo Procurador Geral do Estado, entre os integrantes em atividade na carreira, competindo-lhes:

(…)" (NR)

V - os incisos I e III do caput do art. 55:

"Art. 55. A Representação Fiscal tem sede na Capital do Estado e atuação em todo o território alagoano, compondo seu quadro funcional:

I - Chefe de Representação Fiscal, integrante da classe de Auditor Fiscal da Receita Estadual, com mais de 3 (três) anos de efetivo exercício, preferencialmente graduado em Direito, e nomeado pelo Secretário de Estado da Fazenda;

(...)

III - Representantes Fiscais, integrantes da classe de Auditor Fiscal da Receita Estadual, com mais de 3 (três) anos de efetivo exercício, preferencialmente graduados em Direito.

(...)" (NR

VI - o art. 92

"Art. 92. A Procuradoria da Fazenda Estadual, sempre que julgar necessário, no exercício da competência do controle de legalidade, representará ao órgão de julgamento ou ao Superintendente Especial da Receita Estadual, nos termos da regulamentação." (NR

Art. 5º A Lei Estadual nº 6.771, de 2006, passa a vigorar acrescida dos dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação:

I - a alínea d do inciso III do caput e o § 7º ao art. 11:

"Art. 11. A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não estiver prevista forma diversa na legislação tributária, será feita:

(…)

III - por edital publicado no Diário Oficial do Estado, no caso de:

(...)

d) não ocorrer a devolução do comprovante ou Aviso de Recebimento - AR ao Órgão Fazendário encarregado da intimação, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do envio da correspondência ou do instrumento de comunicação.

(...)

§ 7º O sujeito passivo será considerado intimado das pautas de julgamento por meio de sua publicação no Diário Oficial do Estado - DOE, aplicado o disposto no inciso III do art. 12 desta Lei e observado o disposto no Regimento do TATE." (AC)

II - os incisos V e VI ao § 1º e o § 4º ao art. 20:

"Art. 20. A declaração de obrigação tributária pelo sujeito passivo em documentos de informações econômico fiscais importa em confissão de dívida e torna constituído o crédito tributário, independentemente de prévia notificação ou da instauração de processo administrativo tributário.

§ 1º Aplica-se também o disposto no caput deste artigo na hipótese de crédito tributário apurado pelo próprio sujeito passivo e declarado nas seguintes situações:

(...)

V - em documento fiscal, relativamente ao imposto neste destacado, quando este deva ser recolhido por operação; e

VI - em documento não registrado em livro próprio por contribuinte do imposto obrigado à escrituração fiscal.

(…)

§ 4º A lavratura da CDD não dispensa a atribuição de responsabilidade pelo crédito tributário a terceiro, caso em que deve ser disponibilizado processo administrativo tributário para discussão do vínculo de responsabilidade, nos termos da regulamentação." (AC)

III - os §§ 8º e 9º ao art. 28:

"Art. 28. A instrução e o julgamento do processo administrativo tributário decorrente de Auto de Infração compete, em primeira instância administrativa, à Gerência de Julgamento - GJ e, em segunda instância, ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE.

(...)

§ 8º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF e pelo STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei Federal nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser observadas pelos julgadores administrativos, na forma disciplinada pela Administração Tributária.

§ 9º (VETADO)." (AC)

IV - o art. 55-A:

"Art. 55-A. As atribuições da Representação Fiscal poderão ser realizadas por Auditor Fiscal da Receita Estadual não integrante do quadro de Representantes Fiscais, nos termos que dispuser a regulamentação." (AC)

V - o art. 97-C:

Art. 97-C. A superveniência de legislação mais benéfica ao sujeito passivo, nos termos do art. 106, II, do Código Tributário Nacional, aplica-se imediatamente aos processos administrativos em curso e aos já encerrados, enquanto não tenha ocorrido nenhuma das modalidades de extinção do crédito.

§ 1º A aplicação imediata independe de requerimento do sujeito passivo.

§ 2º Sempre que possível o sistema de débito da SEFAZ deve ser parametrizado para fins de aplicação automática da nova legislação.

§ 3º A identificação pela PGE de ausência de aplicação da legislação mais benéfica dispensa a apresentação de representação prevista pelo art. 92 desta Lei.

§ 4º A adequação da penalidade à nova legislação, na hipótese do § 3º, será feita através de requerimento fundamentado pela Procuradoria Geral do Estado e encaminhado para a Superintendência da Receita Estadual para fins de aplicação da nova legislação.

§ 5º A retroatividade prevista no caput deste artigo não se aplica em relação aos créditos tributários objetos de parcelamento e aos atos definitivamente julgados judicialmente." (AC)

Art. 6º Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 6.991, de 24 de outubro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o caput do art. 2º:

"Art. 2º A pessoa natural que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal de estabelecimento fornecedor que seja contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, fará jus ao recebimento de:

I - créditos do Tesouro do Estado; e

II - outras formas de bonificação, conforme previsto em regulamentação.

(...)" (NR)

II - o inciso IV do art. 4º:

"Art. 4º A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, atendidas as demais condições previstas nesta Lei:
(...)
IV - poderá permitir que participem da campanha, nos termos que dispuser:
a) entidades alagoanas de assistência social, sem fins lucrativos;
b) organizações da sociedade civil que atuem na defesa e proteção dos animais; e
c) agricultores familiares e empreendedores familiares rurais ou suas organizações, cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.
(...)" (NR)
Art. 7º O Conselho Tributário Estadual - CTE, órgão julgador de segunda instância administrativa, de que trata a Lei Estadual nº 6.771, de 2006, e a Lei Delegada Estadual nº 48, de 30 de dezembro de 2002, passa a denominar-se Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, mantidas as disposições a ele relativas.
Art. 8º A Lei Estadual nº 4.418, de 27 de dezembro de 1982, passa a vigorar acrescida da Seção VI ao Capítulo IV do Título II do Livro I, com a seguinte redação:

"Seção VI
Compensação de Créditos Tributários

Art. 89-A. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar compensação de crédito tributário, constituído ou não, com dívidas de órgãos da Administração Pública Direta, de Fundações e de Autarquias do Estado, decorrentes de aquisição de bens e serviços de fornecedores.
Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Seção." (AC)
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as alíneas i do inciso I e b do inciso II, ambos do art. 30 e o inciso II do caput do art. 96, todos da Lei Estadual nº 5.900, de 1996, e o inciso II do caput e o § 2º do art. 55 da Lei Estadual nº 6.771, de 2006.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 22 de dezembro de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

==========

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 802158

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023, DESPACHOU OS SEGUINTES PROCESSOS:

PROC.E:1101-4218/23, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 611/2023, de iniciativa do Poder Executivo Estadual e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-4330/23, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 661/2023. Sanciono e promulgo, com o veto à segunda parte do inciso III do art. 5º, o Projeto de Lei nº 661/2023, de iniciativa do Poder Executivo e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-4249/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 662/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Bruno Toledo e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

==========
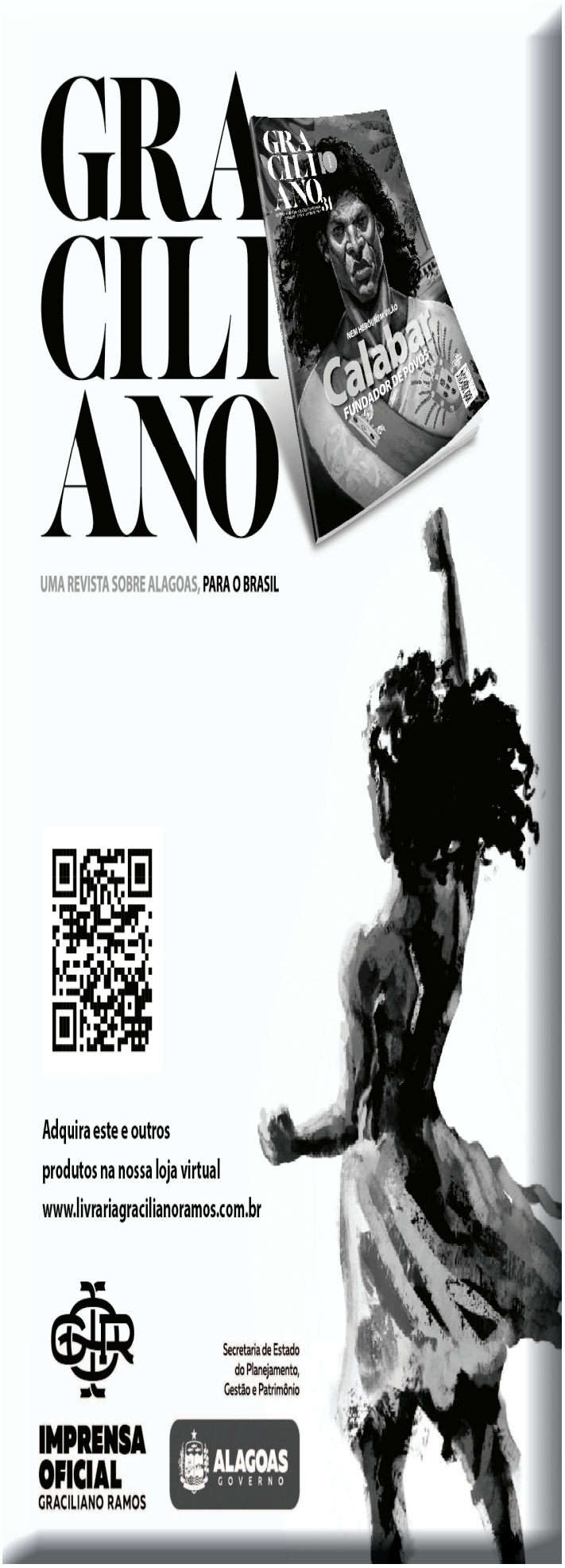
JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 802159